



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600704-57.2024.6.21.0089**

**Procedência:** 089ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS DE MAIO/RS

**Recorrente:** UNIAO BRASIL - ALEGRIA/RS

**Recorrido:** FABIO LUCIANO SCHAKOFSKI

ELSON ALFREDO SECCONI

CLAUDIO ROQUE VARGAS

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. VERSÃO MENTIROSA DOS FATOS. GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS COM ENCENAÇÕES EVIDENTES. ATUAÇÃO TRAMADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM REQUERIMENTO DE OFÍCIO À OAB.

**I - RELATÓRIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Alegria/RS em face de sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida contra candidatos que concorreram nas eleições de 2024 no supracitado município, quais sejam, FÁBIO LUCIANO SCHAKOFSKI (eleito prefeito), ELSON ALFREDO SECCONI (eleito vice-prefeito) e CLÁUDIO ROQUE VARGAS (não eleito vereador), **condenando** a parte autora a sanção pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimos, em decorrência de litigância de má-fé.

A inicial narrou que os três supracitados réus teriam formado um “grupo criminoso” por meio do qual CLÁUDIO efetuava “pagamentos antes e após as eleições”, comprando votos em favor dos três envolvidos. A fim de comprovar a alegação, o UNIÃO BRASIL juntou: a) vídeos nos quais CLÁUDIO aparece realizando a suposta compra; b) captura de tela de telefone celular com trocas de mensagens pelo Whatsapp; c) cópia de ata notarial com declaração de Ivanete Alice Machado Scherner (sobrinha de CLÁUDIO, a quem classifica de “pessoa desinformada, não alfabetizada e ignorante”), afirmando que seu tio “preferiu fazer a compra de votos a mando do Sr. Secconi e do Sr. Fábio”; e d) cópia de ata notarial com declaração de Thiago de Freitas Rodrigues (autoidentificado como “compadre” de CLÁUDIO), expressando que pediu a FÁBIO e ELSON “valores e emprego” para votar em ambos e que teve seu pedido atendido por intermédio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLÁUDIO.

Conforme a sentença: a) “em uma análise preliminar dos fatos narrados na petição inicial, verifica-se um ponto comum: todos se relacionam diretamente ao senhor Cláudio Roque Vargas”; b) este, no entanto, não compareceu à “demanda a fim de se defender”, mas “prestou depoimento à Polícia Federal, [...] na qualidade de investigado”, informando que é “viciado em álcool e cigarro” e que, sob ameaça de “Norte Filipino” [sic], realizou as gravações com entrega de dinheiro, ressaltando que ao final de cada “ensaio”, as cédulas eram devolvidas a “Filipinho”; c) **“da análise dos vídeos juntados pela parte autora, verifica-se, de forma inequívoca, que se tratam de encenações, revelando o caráter artificial e simulado do conteúdo neles reproduzido”**; d) um participante de uma das gravações, “Sr. Irio”, prestou depoimento na condição de informante do juízo e “confirmou que tanto o vídeo original quanto o vídeo com erro de gravação foram gravados depois da eleição, em 17 de outubro, na presença do Sr. Norton Filippin, que foi quem ‘dirigiu’ a encenação, orientando inclusive as falas ditas na gravação”; e ) “quanto às atas notarias, estas nada provam, apenas narram fatos unilateralmente descritos pelas partes, sem que tenham aportado aos autos elementos mínimos que permitissem atestar o que nelas constam”; f) “tal conduta enquadra-se, precisamente, no disposto no art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que reputa **litigante de má-fé** aquele que ‘alterar a verdade dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

fatos’ ou ‘usar do processo para conseguir objetivo ilegal’” (ID 46112768 - g. n.).

Em seguida, FÁBIO e ELSON opuseram embargos de declaração, porquanto “houve erro material no trecho em que se refere à condenação da parte autora em litigância de má-fé, vez que consta o montante **a ser revertido em favor da própria parte autora**”. Por fim, requereram que seja o autor condenado “ao pagamento de litigância de má-fé, no montante fixado, unicamente em favor dos requeridos Fábio e Elson” (ID 46112772 - g. n.)

Antes da apreciação dos embargos, o UNIÃO BRASIL interpôs recurso eleitoral sustentando que “a decisão fundamentou-se em uma premissa central altamente especulativa: a de que todo o acervo probatório apresentado pelo Recorrente seria, na verdade, o resultado de uma complexa e artilosa conspiração para forjar provas falsas contra os Recorridos”. Sobre as “provas forjadas” afirmou que “o juízo de primeiro grau elaborou uma complexa teoria da conspiração sem qualquer lastro probatório, preferindo essa fantasia à evidência *prima facie* de captação ilícita de sufrágio”, o que seria “um grave erro de raciocínio judicial”. Ademais, alegou que “o mero exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, ainda que os pedidos sejam ao final julgados improcedentes, não configura má-fé”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que se possa “julgar procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral” e “anular integralmente a condenação do Recorrente por litigância de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

má-fé e a respectiva multa de 10 (dez) salários mínimos” (ID 46112776 - g. n.).

Posteriormente, o Juízo deu “provimento aos embargos declaratórios para, corrigindo erro material, estabelecer que onde se lê ‘devendo o montante ser revertido em favor da parte autora’, leia-se ‘devendo o montante ser revertido em favor da parte ré’” (ID 46112778).

Com contrarrazões ao recurso interposto pelo UNIÃO BRASIL (ID 46112784), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Por derradeiro, sem apontar qualquer fundamentação legal, o recorrente inovou no ordenamento jurídico protocolando peça intitulada “resposta às contrarrazões de recurso eleitoral” (ID 46118763).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em sede preliminar, deve ser afastada a tese dos recorridos no sentido de que o recurso não deve ser conhecido porque foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e inexistente posterior ratificação.

A tese é baseada em jurisprudência anterior à promulgação do atual Código de Processo Civil, de 2015. Sobre o tema em debate, o CPC estabelece o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

seguinte:

**Art. 1.024. § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação. [g. n.]**

Ora, por certo, o simples reparo, em sede de embargos de declaração, quanto aos destinatários da multa aplicada não altera a conclusão da sentença, de modo que o recurso interposto antes da publicação dos embargos prescinde de qualquer ratificação.

No mérito, tem-se que as condutas de litigância de má-fé foram enquadradas pelo Juízo nos seguintes incisos do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

A doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que alterar a verdade dos fatos “consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro”; ademais, lecionam que desde a Lei nº 6.771/1980, que “retirou o elemento subjetivo ‘intencionalmente’ do texto do CPC/1973 [...], não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou o erro inescusável”.<sup>1</sup>

Ora, antes mesmo da instrução processual, que esmiuçou o contexto fraudulento das gravações, não seria possível interpretar os vídeos como uma real compra de votos. Isso porque é perceptível, de súbito, o comportamento simulado dos participantes, mostrando-se inútil a **versão mentirosa** de que o material audiovisual conteria a prova do ilícito eleitoral. Tanto é assim, que os representados, ainda em contestação, declararam: “Resta descobrir se o Representante é o dramaturgo por trás do ‘espetáculo’ e/ou o cenógrafo da representação.”

Com efeito, conforme bem detalhado pelo Juízo, as gravações não tem ares de verossimilhança. Toma-se como exemplo o vídeo acostado no ID 46112618: a) nele, um homem e uma mulher estão sentados no sofá da sala de visitas olhando para a porta de entrada da casa, já aberta, posicionados para receber alguém; b) rapidamente, CLÁUDIO adentra o local desejando boa tarde e apertando as mãos dos presentes; c) o recém chegado comenta com resignação que não foi eleito, mas que o “cabeça” sim, e então dá dinheiro para a mulher, aperta novamente a mão dos interlocutores e deixa o local dizendo “valeu” e “brigadão”. A cena durou menos de 30 (trinta) segundos e foi filmada por uma pessoa que estava a pouquíssimos metros de distância, ao lado do trio.

<sup>1</sup>NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. 21ª ed. p. 80.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Por óbvio, CLÁUDIO conhecia da filmagem, ao ponto de o próprio recorrente prontificar-se em dizer que “a mera visibilidade da câmera não é, por si só, prova de encenação.” No entanto, **acentua-se que, além dos gestos e diálogos incommuns, não apenas CLÁUDIO sabia que estava sendo filmado. É evidente que os outros dois participantes também sabiam, pois as filmagens se deram dentro de seu ambiente residencial. Ora, se os três integrantes da cena conheciam da gravação e agiram daquela forma, a única conclusão possível é que os atos não foram espontâneos, mas sim combinados previamente.**

Aliás, no vídeo acostado no ID 46112617, CLÁUDIO encontra-se nessa mesma casa, mas desta vez somente a mulher do vídeo anterior está no local. **Ambos conversam sentados, próximos um ao outro, com a presença de uma pessoa que os filma de perto, diretamente, sem fingir estar escondida, o que torna mais claro que tudo não passa de uma (má) encenação.**

Dessa forma, diante da litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos, andou bem a sentença ao julgar improcedente a ação e ao aplicar a correspondente multa, dentro dos limites previstos pelo art. 81, § 2º, do CPC, de modo que **não deve prosperar a irresignação.**

Por derradeiro, é preciso salientar que, embora a sanção pecuniária recaia apenas sobre a parte autora, não se pode olvidar que o seu procurador tem a obrigação de expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

quando ciente de que é destituída de fundamento (art. 77, I e II, do CPC). Assim, dado que essa determinação legal foi deliberadamente ignorada, e considerando que o art. 77, § 6º, do CPC é expresso ao prever que o advogado, por sua atuação profissional, não está sujeito a penas processuais, **cabe a esse e. Tribunal oficial ao respectivo órgão de classe (Ordem dos Advogados do Brasil) para a apuração de eventual responsabilidade disciplinar.**

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, bem como **requer** que seja a OAB oficiada para a apuração de eventual responsabilidade disciplinar do advogado.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar